

**JULGAMENTO DE RECURSO**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico - 2024.04.15.1-PE

OBJETO: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.

RECORRENTE: T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular, Sr. João Cipriano da Silva Júnior, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: Em face da desclassificação da empresa recorrente na análise da amostra de um produto do lote 01, produto de nº 07, "Biscoito Salgado Tipo Cream Cracker".

O Agente de Contratação, constituído pela Portaria nº 020133/2024, de 02 de janeiro de 2024, passou a analisar o Recurso Interposto pela licitante supracitada da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.04.15.1-PE.

Da análise, foi verificado o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reconsideração da Comissão que analisou as amostras e desclassificou sua proposta de preços na forma do art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21, para fins de classificar a empresa recorrente por apresentar a melhor proposta.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, através do sistema M2A COMPRAS, contra a decisão que declarou desclassificada a empresa RECORRENTE para o presente certame.

Em 11/06/2024 09:10, foi comunicado a Intenção de Recurso pela recorrente através do sistema.

Em 14/06/2024 17:22 foi interposto o Recurso Administrativo pela recorrente através do sistema M2A COMPRAS.

Consoante o mestre SANTANA (2006)¹, transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento. O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para apresentação das CONTRARRAZÕES. No dia 19/06/2024 18:12 foi apresentada as contrarrazões pela empresa JACQUELINE SILVA FROTA.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2015;



Vê-se, pois, que o RECURSO atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento. Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, o Pregoeiro, RESOLVE admitir o RECURSO e as CONTRARAZÕES.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº - 2024.04.15.1-PE, junto ao Portal de Compras M2A TECNOLOGIA - <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, destinado ao Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.

Em 17 de maio de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances, no Portal de Compras M2A TECNOLOGIA. Prosseguindo com os trâmites processuais, após declarado arrematante o Agente de Contratação solicitou a amostras dos itens, sendo o julgamento do Lote 01 apresentado no dia 06 de junho de 2024, conforme especificado a seguir:

LOTE 01: Apenas 02 empresas apresentaram amostras, nas quais foram: JACQUELINE SILVA FROTA; T S COMERCIO E SERVICOS LTDA. As duas empresas tiveram suas amostras reprovadas pelos seguintes motivos: JACQUELINE SILVA FROTA: A empresa apresentou o extrato de tomate com divergência do solicitado no edital, pois no edital pede que o produto "não contenha glúten", e na embalagem do produto apresentado aparece a informação que contém glúten. T S COMERCIO E SERVICOS LTDA: a empresa apresentou o biscoito salgado tipo Cream Cracker, porém a nutricionista julgou reprovado pelo seguinte "No quesito palatabilidade, após degustação, o mesmo apresentou sabor amargo, não obtendo aceitabilidade por parte dos degustadores. Além disso, o Município já teve a experiência em trabalhar com essa marca, onde a mesma já teve rejeição por parte dos alunos. Sua aparência escurecida, mostra que o produto é mais torrado que as tradicionais, favorecendo sua rejeição.

Acontece, que a empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inconformada com o julgamento apresentou as seguintes alegações:

(...)
O sobredito equívoco desclassificou a recorrente T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo que a mesma ofertou os produtos compatíveis com o objeto do pregão eletrônico em questão, tendo a empresa respeitado e atendido todas as especificações do Edital/Termo de Referência, conforme segue abaixo: LOTE 1 - Item: 7 - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER. A EMBALAGEM DUPLAMENTE PROTETORA COM 3 DIVISÓRIAS EM PACOTES DE 350G. CONSTITUIÇÃO MÍNIMA: FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL, AMIDO, AÇÚCAR E SAL REFINADO.

Em respeito ao edital e às especificações determinadas por este, a recorrente fez a apresentação do biscoito salgado tipo cream cracker da marca Petyan.

(...)



O que se verifica diante tal situação é que a análise do quesito palatabilidade não respeitou as normas vigente no país como a NBR ISO 13302/21, uma vez que não foi feito o uso da análise sensorial para formalização e fundamentação do parecer emitido pela nutricionista. O que foi alegado no ato da reprovação, foi que o produto apresentou sabor amargo após degustação, mas não fundamentou sua resposta com base em parecer emitido pelos degustadores, somente citou que este foi o motivo da reprovação.

Insta salientar, portanto, que a nutricionista não seguiu os parâmetros adequados para que houvesse a reprovação do item em questão.

Ao final, requer:

Ante o exposto, REQUER que a respeitável Comissão Especial de Licitação digno a reformar a decisão que desclassificou a recorrente, referente ao Lote 1, declarando a mesma HABILITADA, acatando sua proposta no Certame e conseqüentemente adjudicar e homologar o Lote 1 em favor da recorrente.

Requer ainda que a recorrente venha ser declarada vencedora e habilitada no certame em questão, posto que sua habilitação e proposta encontram-se em conformidade com o edital e seus respectivos anexos.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme as razões apresentadas, a empresa JACQUELINE SILVA FROTA, apresentou suas contrarrazões conforme a seguir:

(...)

A empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, está desclassificada não somente por apresentar um produto qual seja BISCOITO CREAM CARCKER – PETYAN, com péssimas condições palatável, como também apresentou AMOSTRAS DIVERGENTES das marcas da sua proposta inicial, não cumprindo o previsto no inciso VII do art. 18 da lei; SUA PROPOSTA É INAPTA A GERAR RESULTADOS VANTAJOSOS:

(...)

O pregoeiro não pode homologar o processo vicioso em conteúdo e forma, visto que a empresa T S COMERCIO, está plenamente DESCLASSIFICADA por propor nas amostras e marcas divergentes daquelas da disputa.

Por fim, pede:

REQUER que Vossa Senhoria mantenha a Decisão da Comissão de licitação, dando total provimento ao presente Contrarrecurso, de acordo com a Lei nº

de Foz



14.133/2021. Requer por ato de ofício da comissão de licitação a notificação de *DESCCLASSIFICADA* empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 155 da lei, por práticas nocivas ao bom andamento processual.

Requer-se a publicidade no processo dos demais fatos que comprovam a desclassificação da mesma por apresentar produtos divergentes nas fases probatórias do mesmo processo licitatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006)² transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “(...) A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51)³:

²SANTANA, Jair Eduardo (et. al). Pregão presencial e eletrônico. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2015;



Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o administrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276)⁴, o edital "(...) é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Furtado (2001, p. 47)⁵ define que:

A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que "a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.1. DO JULGAMENTO TÉCNICO DAS AMOSTRAS

No que tange às alegações apresentadas pela licitante, tem-se que a licitante vencedora deve apresentar amostras dos itens, bem como ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto e laudo microbiológico e físico-químico, como esclarece o item 11 do edital ora discutido, *in verbis*:

11. DAS AMOSTRAS

Ultrapassada a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a) comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, **TODOS OS LICITANTES** participantes do lote (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do lote cotado, sob pena de desclassificação.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2001.



A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeiro, as quais deverão ser apresentadas diretamente na Secretaria Municipal de Educação no endereço Rua Coronel Meireles N.º 7, Centro, Paracuru, Ceará.

A secretaria de educação disponibilizará um servidor para o recebimento das amostras;

Posteriormente, será iniciada a etapa de averiguação das amostras dos produtos, onde, somente será verificada a amostra do licitante provisoriamente declarado vencedor de cada lote em ordem de classificação, até que haja o atendimento deste requisito pelos interessados.

As amostras serão submetidas a testes de preparo, rendimento e qualidade, onde serão avaliadas pelo(s) Nutricionista(s) e o CAE (Conselho de Alimentação Escolar), o(s) qual(is) expedirá(ão) parecer Favorável ou Desfavorável da amostra avaliada, de acordo com especificações descritas do projeto básico/termo de referência e resultados destes testes;

A licitante deverá entregar sua amostra, em embalagem igual à que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada, com a respectiva ficha técnica do produto assinada contendo as seguintes informações: identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da Licitação e do item/lote para análise técnica do bem/produto. Deverá ainda ser entregue junto com as amostras e a ficha técnica o laudo microbiológico conforme instrução normativa N.º 161 e seus respectivos ensaios, laudo físico químico e laudo microscopia(sujidade) emitidos de 2022/2023 para os produtos não perecíveis.

As amostras dos produtos deverão obedecer a todas as especificações exigidas e deverão ser apresentadas conforme determinado no edital;

Após o recebimento e conferência das amostras não será permitido substituí-las, sendo analisadas somente as amostras que forem recebidas no dia e hora marcados, conforme informações, marcas e demais características constantes em sua proposta de preços.

Em atenção ao caráter técnico da análise das amostras, este Agente de Contratação solicitou à Secretaria de Educação, órgão licitante, análise técnica sobre o alegado pela licitante transcrita acima. Nesse sentido, foi encaminhado o Ofício 2106.1/2024-LIC, de 21 de junho de 2024, referente aos recursos apresentados das análises das amostras dos produtos do Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 2024.04.15.1-PE.

Sobre a análise da amostra questionada pela empresa TS Comercio e Serviços LTDA, foi realizado o seguinte julgamento:



Diante da falta de informação no instrumento convocatório referente a quais produtos não seriam aceitos por já possuírem uma reprovação por parte dos consumidores diretos da Secretaria de Educação, e, tendo em vista que a Administração Pública não pode criar critérios de julgamentos subjetivos posterior à publicação do edital. Reconhecemos que o Recurso apresentado pela empresa TS Comercio e Serviços LTDA, merece prosperar. Ratificamos que o produto apresentado preenche todas as características especificadas no Termo de Referência. No mesmo sentido, informamos que os membros do CAE não possuem subsídios técnicos suficientes para realizar uma análise sensorial mais detalhada conforme orientação do manual de testes de aceitabilidade (escala hedônica). Diante das informações e invocando o princípio da autotutela onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios, somos pela alteração do julgamento anterior, declarando que o produto apresentado na amostra seja **APROVADO**.

Diante da mudança no julgamento da análise das amostras, invocamos o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)⁶ discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177.



“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum efeito concreto, mas tão somente a notificação da Recorrente para apresentação de documentação. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou inda inoportunos.

Consubstanciado no exposto, este Agente de Contratação pautado no parecer técnico apresentado pelo Setor da Merenda Escolar da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, reconhece a necessidade de mudança no julgamento proferido anteriormente.

4.2. DAS AMOSTRAS DIVERGENTES DAS MARCAS DA SUA PROPOSTA INICIAL

Pois bem, fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a apresentação de um produto de marca diferente da declarada na proposta vencedora deve ser recusada imediatamente pela administração.

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior e que atende as especificações técnicas do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"



Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente (amostras devidamente aprovadas



pelo CAE- Conselho Alimentar Escolar), não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência. Cumpre destacar que os produtos apresentados na amostra vinculam o licitante na apresentação da proposta readequada e na possível formulação do contrato.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso em análise apresentou fundamentos para que seja reformada a decisão para o Lote 01 da empresa, T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por atender os requisitos do objeto licitado.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluímos pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2024.04.15.1-PE, e por fim, DEFERE o recurso interposto pela RECORRENTE, reformando o posicionamento inicial para julgar a empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA no Lote 01 do processo epigrafado por atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21,

Paracuru/CE, 15 de julho de 2024.


THIAGO GADELHA SANDERS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Visto pela Procuradoria do Município



Ticiane Rocha Pereira
Procuradora Adjunta
Prefeitura de Paracuru/CE
OAB/CE 37.533



DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

RATIFICO as informações apresentadas pelo agente de contratação, reformando o posicionamento inicial para julgar a empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA no Lote 01 do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - 2024.04.15.1-PE, que tem como objeto o Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.

Paracuru/CE, 16 de julho de 2024.

NEZI SEVERINO DA SILVA
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Educação
Prefeitura Municipal de Paracuru/CE